PROCESSO TC Nº 5961/19

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa

Exercício: 2018

Responsável: João da Silva Furtado

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E CONTROLE URBANO DO MUNÍCÍPIO DE JOÃO PESSOA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Regularidade das contas de gestão. Recomendação. Remessa de cópia desta decisão à PCA da Prefeitura/João Pessoa/PB.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01183/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E CONTROLE URBANO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, **Sr. João da Silva Furtado**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

1. JULGAR REGULARES as contas do Sr. João da Silva Furtado relativas ao exercício financeiro de 2018;

2. RECOMENDAR à atual gestão da referida Secretaria, no sentido de que seja informado ao gestor do Poder Executivo da necessidade de regularização do Quadro de Pessoal daquela pasta, corrigindo assim, contratações por excepcional interesse público em prazo superior aos limites máximos estabelecidos no art. 4º da Lei 13.331/2016, que regulamenta esse tipo de contratação no Município de João Pessoa/PB.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Remota- 2ª Câmara

João Pessoa, 03 de agosto de 2021.

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa/PB, sob a gestão do Sr. João da Silva Furtado, referente ao exercício financeiro de 2018.

Na análise técnica inicial(fls. 84/96) foram constatadas irregularidades que ensejaram a notificação do mencionado gestor que apresentou defesa inserta(fls. 103/333).

A Auditoria, ao analisar as defesas concluiu pela permanência da irregularidade concernente à contratação por excepcional interesse público em prazo superior aos limites máximos estabelecidos no art. 4º da Lei Nº 13.331/2016. No entanto, o citado órgão técnico atribuiu a responsabilidade dessa irregularidade ao então Gestor do Poder Executivo a quem caberia os atos de recrutamento para o Quadro de Pessoal daquela pasta.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade das contas em questão, com recomendação à atual gestão daquela Secretaria, para que os fatos não se reiterem, recomendando-se também, ao atual Chefe do Poder Executivo de João Pessoa que proceda a regularização da gestão de pessoal.

Quanto aos demais aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, sugere-se a leitura da vasta documentação juntada aos autos.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifica-se que a única irregularidade remanescente, sua correção cabe ao Gestor do Poder Executivo, assim sendo, VOTO no sentido de que este Tribunal decida pela:

a) REGULARIDADE das contas, do Sr. João da Silva Furtado, relativas ao exercício financeiro de 2018;

b) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da referida Secretaria, no sentido de que seja informado ao atual gestor do Poder Executivo da necessidade de regularização do Quadro de Pessoal daquela pasta, corrigindo assim, contratações por excepcional interesse público em prazo superior aos limites máximos estabelecidos no art. 4º da Lei 13.331/2016, que regulamenta esse tipo de contratação no Município de João Pessoa/PB.

É o voto.

João Pessoa, 03 de agosto de 2021.

Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Relator.

Assinado 5 de Agosto de 2021 às 22:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Agosto de 2021 às 21:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 5 de Agosto de 2021 às 22:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO